

## **HISTÓRICO DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DO ÁGIO EM FUSÕES EAQUISIÇÕES**

### *HISTORY OF THE TAX TREATMENT OF GOODWILL IN MERGERS AND ACQUISITIONS*

**Alisson Padilha<sup>1</sup>**  
**Leonardo Dias<sup>2</sup>**  
**Natan Sarkis<sup>3</sup>**  
**Thaís Savedra de Andrade<sup>4</sup>**

#### **RESUMO**

Através do presente estudo se busca fazer uma análise das diferentes formas de reorganização societária, e posteriormente a isso, uma análise histórica do ágio no Brasil e do tratamento tributário deste instituto. O trabalho se delimita a análise do ágio e do tratamento tributário deste instituto na legislação atual. Busca-se trazer também a análise de um julgado até então inédito, com intuito de se consubstanciar uma conclusão mais resolvida, acerca da aquisição reversa com utilização de empresa veículo, de forma mais específica. Por fim, abordar-se-á a elisão e a evasão fiscal.

**PALAVRAS-CHAVE:** Reorganização Societária, Ágio, Método de Equivalência Patrimonial, Aquisição.

#### **ABSTRACT**

This study seeks to analyze the different forms to corporate reorganization, and subsequently a historical analysis of a Goodwill in Brazil and the tax treatment of this institute. The work is limited to the

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito do curso de Direito da Fae Centro Universitário. Contato: [alisson.choynski@mail.fae.edu](mailto:alisson.choynski@mail.fae.edu)

<sup>2</sup> Graduando em Direito do curso de Direito da Fae Centro Universitário. Contato: [leonardo.nobile@mail.fae.edu](mailto:leonardo.nobile@mail.fae.edu)

<sup>3</sup> Graduando em Direito do curso de Direito da Fae Centro Universitário, assistente de crédito e investimento Banking na Manchester Investimentos (XP Investimentos). Contato: [natan.sarkis@mail.fae.edu](mailto:natan.sarkis@mail.fae.edu)

<sup>4</sup> Doutoranda em Direito do Estado – UFPR, Mestre em Ciência Jurídica – UENP (Jacarezinho), Especialista em Direito Tributário, Advogada Tributarista e Professora Universitária na FAE – Centro Universitário.

analysis of the Goodwill and tax treatment of this institute in Brazilian current legislation. It also seeks to bring the analysis of as yet unpublished judgment, with the aim of substantiating a more resolute conclusion, regarding the reverse acquisition using a vehicle company in a more specific way. Finally we will address whether there is elision and tax evasion.

**KEYWORDS:** Corporate Reorganization, Goodwill, Equity Method, Acquisition

## INTRODUÇÃO

O presente artigo objetiva analisar as formas de reorganização societária e suas implicações tributárias, especificamente no tocante a dedutibilidade do ágio no Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e na Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Será abordada a fusão, a cisão, a incorporação e a aquisição. Num momento posterior, a aquisição reversa, como formas de reorganização societária.

Toma-se como referencial teórico do artigo os pensamentos de RAMON TOMAZELA SANTOS<sup>5</sup> e VICTOR LYRA GUIMARÃES<sup>6</sup>, acerca do ágio e seu aproveitamento. Far-se-á um raciocínio histórico com o auxílio de referências bibliográficas e legislação, com as mudanças promovidas ao longo do tempo na lei que rege o ágio e seu aproveitamento fiscal.

Para se ter uma ideia, em 2007 a carga tributária foi equivalente a 35% do PIB do Brasil, conforme estudo da Receita Federal do Brasil – RFB. Um modelo ideal não ultrapassaria 25% do PIB, existindo tributaristas inclusive defendendo uma meta na faixa de 15% do PIB dentro do período de 20 anos. Desse modo, o planejamento tributário torna-se útil para que as empresas adotem alternativas para reduzir custos.<sup>7</sup> Com o atual cenário de muitas controvérsias acerca do tema, cada vez mais, torna-se necessário o aprofundamento do estudo sobre o as consequências tributárias

<sup>5</sup> TOMAZELA SANTOS, Ramon. **Ágio na Lei 12.973/2014: Aspectos tributários e contábeis**. 2ª edição, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

<sup>6</sup> LYRA GUIMARÃES LUZ, Victor. **Fusões e Aquisições: Regime jurídico do ágio**. 1ª edição, São Paulo: Almedina, 2019.

<sup>7</sup> CREPALDI, Silvio. **Planejamento Tributário: Teoria e Prática**. 4ª edição, São Paulo: Saraiva, 2021. P48.

do ágio, em uma reorganização societária, de tal modo que ele apresenta um contencioso extremamente relevante no Conselho de Administração de Recursos Fiscais – CARF.

Diante das controvérsias a respeito do tratamento tributário do ágio, e das mudanças na legislação no ano de 1997 e de 2014 acerca da dedutibilidade do ágio, torna-se necessária uma análise e entendimento melhor sobre o assunto, a fim de, cada vez mais, buscar pacificar e criar segurança jurídica acerca do assunto.

Após estudo das formas de reorganização societária, será realizada uma breve introdução sobre o instituto, e após isto, se iniciará a análise histórica do ágio.

Depois da análise histórica, será abordado como está o instituto do ágio nos dias de hoje e suas possibilidades de aproveitamento tributário, em hipótese de reorganização societária.

Analisar-se-á também a partir de fixado o entendimento acerca do ágio, o que é o ágio interno, como ele surge, quais suas motivações e como vem julgando o poder judiciário o possível aproveitamento em hipótese deste.

Por fim, buscar-se-á analisar a elisão e a evasão fiscal, que são os dois caminhos finais do presente trabalho. Caminhos a serem seguidos numa reorganização societária bem-feita e com boas intenções, enquanto o outro seria fruto apenas da reorganização societária destinada a burlar as regras, afim de fraudar ou simular frente o fisco.

## **1 REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA**

A reorganização societária, de modo perfunctório, trata-se de uma alteração no contrato social de uma empresa, a qual poderá implicar em diferentes resultados, dentre eles, consequências tributárias.

A fusões e aquisições podem ser amigáveis ou hostis. A reorganização societária amigável ocorre quando o conselho e a administração da empresa já estavam anuentes com a ideia da operação, enquanto em uma reorganização

societária hostil isso não ocorre, podendo o preço de compra licitado resultar num preço bem acima do que geralmente valeria o negócio.

Inicialmente, acerca das fusões, ela ocorre quando duas ou mais empresas se unem formando uma nova, com ação combinada judicialmente. É um processo de encontro de sinergias entre diferentes negócios, visando melhoria operacional de margens de lucro. A fusão de empresas é prevista no artigo 228A da Lei n. 6.404/76, que discorre o seguinte: “A fusão é a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações.”

Graficamente a operação pode ser assim representada:



Quando uma empresa adquire as ações de outra, fala-se em aquisição, ocorrendo, na maioria das vezes, por motivações sinérgicas.<sup>8</sup> Nessa situação a empresa visa investir num negócio, aumentando seu patrimônio e, conseqüentemente, seu valor de mercado, além de acesso mais facilitado a fornecedores e melhorias de margens de lucro.

A aquisição pode ocorrer de maneira parcial (10 até 49% do capital votante), de controle (mais de 50% do capital votante) e total (aquisição de 100% do capital votante). Graficamente, a operação de aquisição é representada da seguinte forma:

<sup>8</sup> De acordo com o professor Assaf Neto, em Valuation: Métricas de valor e & avaliação de empresas, a sinergia pode se dar de diversas formas, sendo através da convergência de sistemas e aumentos de eficiência na atividade de produção, redução dos riscos operacionais e diversidades de produtos, fornecedores e clientes, aumento de participação de mercado (mais poder negocial com fornecedores e clientes), ajustes na estrutura de capital da empresa, acesso a novos mercados, benefícios fiscais pela utilização de prejuízos fiscais da adquirida (ICMS E IPI). ASSAF NETO, Alexandre. **Valuation: Métricas de valor & avaliação de empresas**. 2ª edição, São Paulo: Atlas, 2014 p. 222.

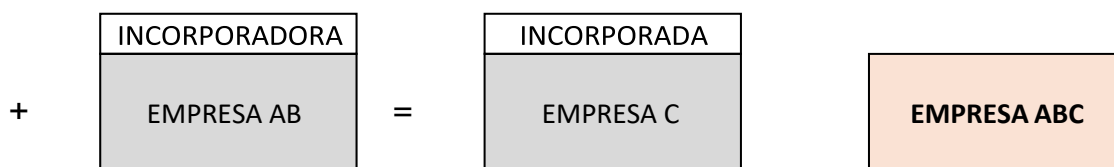
### Aquisição



### Controle

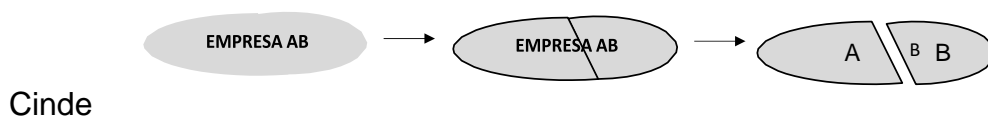
A incorporação de sociedades é outro tipo de reorganização societária, onde uma sociedade é adquirida em todos os seus direitos e obrigações por outra. A incorporação de sociedades é prevista no artigo 227, da Lei n. 6.404/76: “A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.”

No esquema a seguir, é retratada uma incorporação:



A cisão de sociedades ocorre quando uma fatia da empresa é transferida para outro grupo societário, podendo essa parte ser deficitária, podendo, dentro do momento macroeconômico, ser algo vantajoso para o negócio. A cisão é prevista no artigo 229 da lei 6.404/76, A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.

No gráfico abaixo a empresa B foi cindida da empresa AB:



Além disso, faz parte da reorganização societária o aumento do capital (aporte financeiro de sócios e integralização no capital social), compra e venda de participação, e, ainda, redução de capital ou liquidação da sociedade.

Essas operações de reorganização societária podem ocorrer de forma horizontal (de um concorrente), vertical (numa cadeia de produção), ou conglomerada (em um mesmo setor).

Em muitas ocasiões, uma questão tributária impede uma fusão ou aquisição, de tal modo que o planejamento tributário se mostra extremamente importante.

Antes de tudo, deve-se analisar a qualidade das personalidades envolvidas na operação, para depois entender a natureza e os objetivos da operação, bem como os motivos para se entender a incidência de tributos.

Na figura do vendedor de participação, quando ele é pessoa física, há a tributação do ganho de capital. O ganho de capital nada mais é do que aquilo que se vende, subtraído pelo custo de aquisição do bem ou direito. A forma de tributação é no regime de caixa. Essa tributação é definitiva, ou seja, paga-se uma vez e não se paga mais, sendo um imposto que entra no IRPF, já que houve acréscimo patrimonial o contribuinte, fazendo com que sua base de cálculo aumente, mas não entrando na declaração de rendimentos. O pagamento desse tributo é feito por meio de auto recolhimento, de forma voluntária.

A partir de 2017, aplica-se a alíquota progressiva de IRPF sobre o ganho de capital, variando de acordo com o valor de venda da participação, conforme pode ser depreender na análise da tabela a seguir:

<b>Alíquota</b>	<b>Ganho de capital</b>
<b>15%</b>	Até R\$5MM
<b>17,5%</b>	Acima de R\$5MM até R\$10MM
<b>20%</b>	Acima de R\$10MM até R\$30MM
<b>22,5%</b>	Acima de R\$30MM

No caso de alienante de empresa pessoa física não residente no Brasil, seu ganho de capital auferido no país é sujeito ao IRPF.<sup>9</sup> De forma isonômica, o não residente possui a mesma alíquota, mas, caso ele esteja domiciliado em país com jurisdição de tributação favorecida (art. 24 da Lei n. 9.430/96), o alienante não residente é tributado em 25%.

No caso de alienante pessoa jurídica, o ganho de capital é o resultado do valor de venda de seus bens ou direitos integrantes do seu ativo não circulante, podendo corresponder a investimentos, ativo imobilizado, ativo intangível e bens reclassificados como não circulante mantido para venda, subtraído ao custo de aquisição do bem, dispondo sobre o assunto a lei 5.172/66:

Art. 43.O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

II- de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Além do IRPF, tem-se a incidência de PIS/COFINS, sendo a sua alíquota variável de acordo com os ativos alienados, ICMS, no caso de movimentação física de ativos e ITBI, na hipótese de alienação de bens imóveis.

---

<sup>9</sup> RIR, art. 153.



No caso de participação societária, a regra é a mesma. Caso a venda seja realizada as participações contabilizadas no ativo não circulante, a receita decorrente dessa venda não está sujeita ao PIS/COFINS, e o ICMS e ITBI não incidem sobre essa venda.

A partir de agora busca-se explicar o tratamento tributário do adquirente de empresa ou participação. Para se avaliar, primeiramente, o custo da aquisição de uma empresa, existem dois métodos, o primeiro é bem simples, chamado de Método de Custo de Aquisição. O método de custo de aquisição é uma técnica contábil que registra os ativos com base no valor desembolsado para adquiri-los. Este método é fundamentado no princípio do custo histórico, que determina que os ativos e passivos devem ser registrados pelo valor monetário envolvido na transação original. Assim, se uma empresa adquire um equipamento por R\$10.000, esse valor será registrado como o custo de aquisição do equipamento nos registros contábeis da empresa.

A segunda forma, é o Método de Equivalência Patrimonial (MEP), quando se realiza uma aquisição relevante, para contabilizar o custo este método envolve vários desdobramentos. O valor pago por uma empresa é diferente do patrimônio líquido, já que a empresa possui projeções futuras de crescimento, geração de caixa intangível e carteira de clientes. A diferença entre o valor pago e o valor do patrimônio líquido da empresa é chamado de ágio, ou então *goodwill*, até determinado momento. Já o deságio ocorre quando o valor pago pela empresa é inferior ao patrimônio líquido. A intenção do MEP é estabelecer uma relação percentual de controle no patrimônio líquido da empresa. O Método de Equivalência Patrimonial sempre será analisado com base no patrimônio líquido, variando de ano para ano. Esse efeito é neutro de incidência tributária, uma vez que o fato gerador de liquidação inexistente.

## **2 O INSTITUTO DO ÁGIO**

Preço e valor não devem, em hipótese alguma, serem considerados a mesma coisa. Enquanto o preço pode ser definido apenas como “quantidade monetária que



se atribui à troca por um bem ou serviço”, o valor é uma estimativa, podendo variar de consumidor para consumidor, trazendo consigo uma série de subjetividades. WARREN BUFFET, um investidor e filantropo americano possui uma frase muito engenhosa, afirmando que “preço é o que você paga, e valor é o que você leva”.

Quando se analisa a aquisição da empresa LinkedIn, rede social com mais de 850 milhões de usuários, realizada pela Microsoft no ano de 2016, observa-se que o valor da combinação desembolsado pela Microsoft foi de 26,2 bilhões de dólares. Verifica-se no balanço patrimonial do LinkedIn, em seu último exercício antes da aquisição (2016), que o patrimônio líquido da empresa fechou em cerca de 4,8 bilhões de dólares.<sup>10</sup>

Esse pagamento superior ao Patrimônio Líquido parte da ideia de que uma empresa não é uma coisa estática, não sendo um bem imóvel ou então um objeto simples de ser avaliado.

Acerca do assunto, ALEXANDRE ASSAF NETO elucida o assunto de maneira cristalina:

Preço pode ser entendido como o montante de dinheiro necessário para se adquirir um ativo, e valor é sempre formado por expectativas futuras de retornos. O valor de uma ação é determinado pelas expectativas futuras de retorno econômicos de caixa do ativo, como valorização e distribuição de dividendos.<sup>11</sup>

Note então que essa expectativa de rentabilidade futura é subjetiva, de tal modo que o valor do investimento também será. Este valor pago acima do valor considerado o valor justo é o de ágio.<sup>12</sup>

---

<sup>10</sup> **Microsoft compra a rede social LinkedIn por US\$ 26,2 bilhões.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2016/06/microsoft-compra-rede-social-linkedin-por-us-262-bilhoes.html>>. Acesso em: 6 nov. 2023.

<sup>11</sup> ASSAF NETO, Alexandre. **Valuation: Métricas de valor & avaliação de empresas.** 2ª edição, São Paulo: Atlas, 2014 p.5

<sup>12</sup> Preço que seria recebido pela venda de um ativo ou que seria pago pela transferência de um passivo

## 1.1 Histórico do Ágio

Inicialmente o ágio foi tratado pelo Decreto-Lei n. 1.598/77. Nela o ágio não era amortizável para fins fiscais, sendo composto para o cálculo do custo de aquisição do ativo, visando estimar ganho ou perda de capital na incidência de Imposto de Renda. Com a Lei n. 9.532/97, o ágio passou a ser amortizável, implicando numa grande influência nas fusões e aquisições de empresas, de tal modo que o preço que se passou a pagar por uma empresa teria grande impacto no custo final do investimento, uma vez que a diferença entre o preço de venda, subtraído do preço de compra, poderia resultar em economia fiscal do valor relacionado ao ágio. Esse é o regime antigo do ágio. É interessante notar que o instituto foi concebido durante o governo de Fernando Henrique Cardoso, marcado pela privatização de empresas, de tal modo que a Lei incentivaria as privatizações e os investimentos feitos nestas companhias, com o intuito de beneficiar os investidores fiscalmente.<sup>13</sup>

O ágio antigo ainda está presente numa série de discussões diante do Poder Judiciário e do CARF. De acordo com o Decreto-Lei n. 1.598/77:

o investidor que adquiriu participação societária, e fosse obrigado a avaliar o investimento adquirido pelo método de equivalência patrimonial (MEP), deveria desdobrar o custo de aquisição em valor de PL na época de aquisição do investimento, e em ágio ou deságio, que seria a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o referido valor de PL.<sup>14</sup>

O método de equivalência patrimonial é aquele que descobriria, então, o custo

---

em uma transação não forçada entre participantes do mercado na data de mensuração (Vide item 9 do Pronunciamento Técnico CPC n. 46).

<sup>13</sup> TOMAZELA SANTOS, Ramon. **Ágio na Lei 12.973/2014: Aspectos tributários e contábeis**. 2ª edição, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 30

<sup>14</sup> LYRA GUIMARÃES LUZ, Victor. **Fusões e Aquisições: Regime jurídico do ágio**. 1ª edição, São Paulo: Almedina, 2019. p. 44.

de aquisição subtraído ao valor de patrimônio líquido. “Inicialmente os investimentos em outras empresas é reconhecido como custo, e posteriormente é ajustado com a finalidade de refletir a alteração pós-aquisição na participação do investidor sobre os ativos líquidos da investida.” Conforme fala o item 3 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis 18.<sup>15</sup>

O valor do patrimônio líquido tem importância fundamental na contabilização do investimento, de acordo com a participação na empresa adquirida. Os lucros ou prejuízos apurados em determinado ano-calendário poderiam afetar diretamente o valor do investimento realizado pela adquirente, representando lucro ou prejuízo na participação societária. No entanto, devemos destacar que tais ajustes são neutros para fins fiscais, como traz o artigo 23 do Decreto-Lei n. 1.598/77, não compoendo a apuração do Lucro Real, nem é incluída na apuração de PIS e COFINS. Há uma diferenciação história da forma de se apurar o ágio no Brasil. Primeiramente havia o ágio fiscal, e posteriormente o ágio contábil. De acordo com o artigo 248 da Lei n. 6.404/1976, e art. 20 e 21 do Decreto-Lei n. 1.598/77, o Método de Equivalência Patrimonial é o método utilizado pelas empresas a fim de se avaliar os investimentos realizados.

O novo regime foi trazido pela Lei n. 12.973/14, modificando a apuração do ágio, com a intenção de se aproximar dos padrões contábeis. Anteriormente a contabilidade no Brasil estava a serviço da Receita Federal, com a adoção ao IFRS<sup>16</sup>, instituída pela Lei n. 11.638 de 2007, a contabilidade deixou de ser matéria acessória apenas para o pagamento de tributos, mas começou a ser analisada com a finalidade de informar os investidores, “Quer dizer, a Nova Contabilidade não vê mais o Direito Tributário como um vetor, mas como mero fornecedor de uma informação a

---

<sup>15</sup> CPC 18, item 3.

<sup>16</sup> A IFRS 16 é uma norma internacional de contabilidade que estabelece os princípios para o reconhecimento, mensuração, apresentação e divulgação de arrendamentos. Ela foi emitida em janeiro de 2016 pelo International Accounting Standards Board (IASB) e substituiu a IAS 17, IFRIC 4, SIC-15 e SIC-27.

ser registrada: o valor dos tributos devidos, registrados como despesa no exercício.”<sup>17</sup>

Com o regime incluído pela Lei n. 9.532/1997, o ágio passou a poder ser amortizado em um e sessenta avos para cada mês do período de apuração, tal possibilidade de dedução anteriormente não existia.<sup>18</sup> Além disso, ele foi flexibilizado, de tal modo que o Método de Equivalência Patrimonial (MEP) não era mais obrigatório. Outra possibilidade de amortização do ágio com Lei n. 9.532/1997 ocorre nos casos de incorporação reversa.<sup>19</sup> Desse modo, essa permissão legal fez com que houvesse um crescimento no mercado brasileiro de fusões e aquisições de empresas.<sup>20</sup>

## 1.2 O Regime Atual do Ágio

No atual regime jurídico, regido pela Lei n. 12.2973/2014, o ágio é identificado a partir do desdobramento mencionado anteriormente, pelo Método de Equivalência Patrimonial (MEP), desde que as partes sejam independentes.

Desse modo procura-se evidenciar como funcionaria tal desdobramento abaixo:

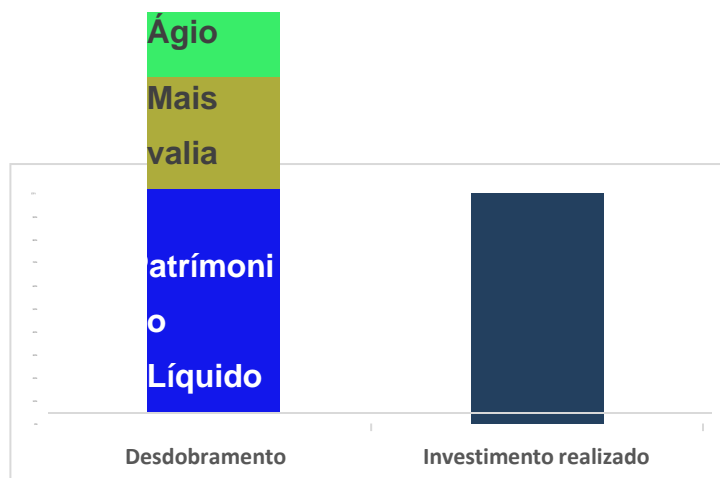
---

<sup>17</sup> SCHOUERI, Luís Eduardo. TERSI, Vinicius Feliciano. In: **Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)**. Coord: Roberto Quiroga Mosquera, Alexsandro Broedel Lopes, v.2. São Paulo: Dialética 2011, p. 114.

<sup>18</sup> TOMAZELA SANTOS, Ramon. **Ágio na Lei 12.973/2014: Aspectos tributários e contábeis**. 2 edição, São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2022. p. 31.

<sup>19</sup> Operação em que uma empresa lucrativa adquire a deficitária, do mesmo grupo econômico

<sup>20</sup> GALHARDO, Luciana Rosanova; ASSEIS, Pedro Augusto do Amaral Abujamra. **“A Lei n. 12.973/14 e os Reflexos em Processos Administrativos Discutindo a Dedutibilidade de Despesas de Amortização de Ágio”**. Direito Tributário, Societário e a Reforma da Lei das S/A – Vol IV. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p.341.



Antes de tudo, lembrando que, para se apurar o ágio, deve-se analisar o valor do patrimônio líquido no período em que a empresa foi adquirida, posteriormente, analisar-se-á a mais ou menos valia, correspondendo à diferença entre o valor justo dos ativos líquidos da investida e o valor indicado no patrimônio líquido, sendo assim, o ágio então, é apenas o valor residual deste desdobramento.<sup>21</sup> Por fim, é desdobrado o patrimônio líquido com a mais ou menos valia, para que se analise o ágio por rentabilidade futura da aquisição, conforme o art. da Lei n. 12.2973/2014, observe-se:

Art. 20. O contribuinte que avaliar investimento pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em

I - valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo 21; e

II - mais ou menos-valia, que corresponde à diferença entre o valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da porcentagem da participação adquirida, e o valor de que trata o inciso I do caput; e

<sup>21</sup> TOMAZELA SANTOS, Ramon. **Ágio na Lei 12.973/2014: Aspectos tributários e contábeis**. 2 edição, São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2022. p. 131.

III - ágio por rentabilidade futura (*goodwill*), que corresponde à diferença entre o custo de aquisição do investimento e o somatório dos valores de que tratam os incisos I e II do caput.

Em relação a mais ou menos valia, introduzida pela Lei de 2014 na apuração do ágio, deve-se identificar os ativos adquiridos, assim como os passivos assumidos, realizando assim uma avaliação a valor justo destes. A mais ou menos valia é a diferença entre o valor contábil e o valor justo dos bens de uma empresa. Isso indica que o patrimônio líquido da empresa adquirida é menor do que o valor justo dos ativos e passivos registrados em seu balanço patrimonial.<sup>22</sup>

A inclusão da mais valia ocorre quando se percebe que os ativos líquidos identificáveis podem produzir benefícios econômicos e financeiros que ultrapassam os valores reconhecidos no balanço patrimonial da empresa investidora. Portanto, a mais valia serve como um indicador significativo de possíveis lucros associados a esses ativos líquidos<sup>23</sup>, podendo assim resultar em ganho ou perda de capital para cômputo de depreciação, amortização ou exaustão.

Por fim, o *goodwill*, ou então o ágio, é o que remanesce após o desdobramento do patrimônio líquido e de mais ou menos valia (avaliação de ativos identificáveis adquiridos a valor justo e passivos assumidos).

O valor que for identificado como ágio por rentabilidade futura, ou então *goodwill*, de acordo com artigo 22 da Lei n.12.973/2014<sup>24</sup>, poderá ser deduzido, para fins de determinação do lucro real e de base de cálculo para CSLL, em até 1/60 (um

<sup>22</sup> LYRA GUIMARÃES LUZ, Victor. **Fusões e Aquisições: Regime jurídico do ágio**. 1ª edição, São Paulo: Almedina, 2019. p. 126.

<sup>23</sup> ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Imposto de renda das empresas**. 12ª edição. São Paulo: Atlas, 2016, p. 729.

<sup>24</sup> Art. 22. A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detinha participação societária adquirida com ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) decorrente da aquisição de participação societária entre partes não dependentes, apurado segundo o disposto no inciso III do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, poderá excluir para fins de apuração do lucro real dos períodos de apuração subsequentes o saldo do referido ágio existente na contabilidade na data da aquisição da participação societária, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no máximo, para cada mês do período de apuração.



sessenta avo) para cada mês no período de apuração (correspondente a uma dedução de 20% ao ano). Isso implica numa redução de tributos a serem pagos no IRPJ e CSLL, de forma facultada à empresa.<sup>25</sup>

A Solução de Consulta COSIT n. 223, de 26.06.2019 traz que o prazo de amortização não pode ser inferior aos 60 meses previstos na legislação, podendo ser superior, sem interrupções, desde que seja apresentada fundamentação para tanto.<sup>26</sup> Além disso, vale esclarecer que a possibilidade de deduzir o *goodwill* na determinação do lucro real deve ser considerada após a ocorrência do evento societário correspondente. Como bem ensina SCHOUERI:

O que aqui ocorre é que os lucros do negócio antes existente na Empresa B e que pela incorporação foi transferido para a Empresa A não representam um resultado positivo efetivo por parte da Empresa A, haja vista que essa inicialmente já havia pago um montante para que tivesse direito aos lucros auferidos.<sup>27</sup>

Assim, conclui-se que o ágio só poderá ser deduzido quando as receitas correspondentes ao investimento forem auferidas à empresa investidora, de modo a serem transferidos para a conta de resultado, reduzindo a base de cálculo do IRPJ e CSLL.<sup>28</sup>

Num cenário hipotético, para que fique claro como funciona tal dedução, imagine-se que o ágio pago é de 1.000, e a empresa investidora, no exercício

---

<sup>25</sup> TOMAZELA SANTOS, Ramon. **Ágio na Lei 12.973/2014: Aspectos tributários e contábeis**. 2ª edição, São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2022. p. 99.

<sup>26</sup> SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 223, DE 26 DE JUNHO DE 2019 - Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ **AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ÁGIO POR RENTABILIDADE FUTURA. INCORPORAÇÃO, FUSÃO OU CISÃO. EXCLUSÃO DO LUCRO REAL. POSTERGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

<sup>27</sup> SCHOUERI, Luís Eduardo. **Ágio em reorganizações societárias (aspectos tributários)**. São Paulo: Dialética, 2012, p. 78.

<sup>28</sup> LYRA GUIMARÃES LUZ, Victor. **Fusões e Aquisições: Regime jurídico do ágio**. 1ª edição, São Paulo: Almedina, 2019. p. 75.

seguinte, apresenta um lucro líquido antes de IRPJ e CSLL no valor de 12.500.<sup>29</sup> Já que se trata de um exercício inteiro seguinte, considere que o ágio a ser deduzido da receita auferida corresponde a 20%, da base de cálculo. Desse modo, com base nas demonstrações de VICTOR LYRA GUIMARÃES, em sua obra “Fusões e Aquisições: Regime Jurídico do Ágio”:

<b>SOCIEDADE A - APURAÇÃO DE IRPJ E CSLL A PAGAR</b>	
Lucro Líquido	12.500
Adições	-
Exclusões	-
(-) Ágio por expectativa de rentabilidade futura - Aquisição Sociedade B	(- 200)
Lucro real ajustado	12.300
IRPJ/CSLL - 34%	4.182 <sup>29</sup>

Tal dedução não deve ser subentendida como um benefício fiscal, uma vez que o ágio já foi pago anteriormente pela empresa investidora. Não foi gerada nenhuma riqueza nova, até porque o sobre preço anteriormente pago já havia sido justificado pela expectativa futura de geração de riqueza da empresa adquirida. Não há de se falar em ganhos para o contribuinte até que este recupere o valor em ágio que realizou no investimento.<sup>30</sup>

No entanto, deve-se existir uma forma de comprovar este ágio e o

<sup>29</sup> LYRA GUIMARÃES LUZ, Victor. **Fusões e Aquisições: Regime jurídico do ágio**. 1ª edição, São Paulo: Almedina, 2019. p. 122

<sup>30</sup> SCHOUERI, Luís Eduardo. **Ágio em reorganizações societárias (aspectos tributários)**. São Paulo: Dialética, 2012, p. 80.

desdobramento anteriormente mencionado, para que não ocorra manipulação por parte da empresa, a fim de obter vantagens em relação a exclusão do ágio nas operações de fusões e aquisições. Tal prova é obtida por meio do laudo de avaliação. O laudo de avaliação trará, além dos ativos e passivos da empresa, a mais ou menos-valia dos ativos e passivos da sociedade adquirida e, por caráter residual, o ágio por rentabilidade futura. É importante destacar que deve ser contabilizado namiais valia os ativos identificáveis, que alcança não apenas aqueles que foram contabilizados, mas também aqueles que não foram contabilmente registrados (*off-balance sheet*), como ativos intangíveis<sup>31</sup>

A exigência deste laudo técnico tem como principal finalidade evitar a manipulação do valor do ágio, uma vez que ele passou a ser apurado com a simples subtração de valor de investimento realizado sobre valor do Patrimônio Líquido – PL.<sup>32</sup> Anteriormente a Lei n. 12.973/2014, este laudo era realizado de maneira mais informal. Como traz o §2º do artigo 20 do Decreto-Lei n. 1.598/77, o fundamento econômico do ágio deve ocorrer por ocasião do lançamento contábil correspondente. O §3º do mesmo artigo traz que o laudo deve ser baseado em demonstração, em que o contribuinte arquivará como comprovante de escrituração.

Acerca de como era esta regulamentação sobre o laudo de avaliação, RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA elucida:

Não há requisitos formais expressos, diferentemente do que ocorre com laudos de avaliação de bens conferidos para integralização de aumento de capital das sociedades anônimas, os quais devem obedecer ao disposto no art. 8º da Lei n. 6.404.<sup>33</sup>

<sup>31</sup> LYRA GUIMARÃES LUZ, Victor. **Fusões e Aquisições: Regime jurídico do ágio**. 1ª edição, São Paulo: Almedina, 2019. p. 126.

<sup>32</sup> TOMAZELA SANTOS, Ramon. **Ágio na Lei 12.973/2014: Aspectos tributários e contábeis**. 2ª edição, São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2022. p. 133.

<sup>33</sup> OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do Imposto de Renda**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 764-765.

Foi introduzida, também, a figura do perito independente na elaboração do laudo de avaliação, coisa que sequer era exigida na Lei anterior, bastando uma simples comprovação do fundamento econômico pelo qual foi pago sobrepreço no investimento.<sup>34</sup>

Com nova lei, de 2014, tal laudo passou a ser mais bem regulamentado, com o prazo de 13 (treze) meses para protocolo ou registo do laudo, visando alinhar as regras jurídicas as normas contábeis do Comitê de Pronunciamentos Contábeis 15.

Esse modo de se desdobrar, apesar de tentar se aproximar o máximo possível de padrões contábeis, ainda assim possui imperfeições, uma vez que em uma combinação de negócios existem uma série de peculiaridades, não se confundindo em investimentos avaliados pelo Método de Equivalência Patrimonial – MEP.<sup>35</sup> Esta modalidade de ágio fiscal difere-se frontalmente do ágio contábil, ela “tem vida própria e define diretamente as condições e requisitos para sua aplicação”.<sup>36</sup>

Valiosas são as lições de VICTOR LYRA GUIMARÃES, acerca da independência do instituto em relação à matéria contábil:

Por mais que a legislação tributária tenha eleito a contabilidade como ponto de partida para apuração do lucro real, não se pode elevar as disposições de tal ciência à hierarquia das Leis – especialmente quando houver disposições específicas na legislação tributária. (...) Seguindo os ditames do princípio (regra) da Legalidade (artigo 150, inciso I, da Constituição Federal).<sup>37</sup>

<sup>34</sup> TOMAZELA SANTOS, Ramon. **Ágio na Lei 12.973/2014: Aspectos tributários e contábeis**. 2ª edição, São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2022. p. 139.

<sup>35</sup> TOMAZELA SANTOS, Ramon. **Ágio na Lei 12.973/2014: Aspectos tributários e contábeis**. 2ª edição, São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2022. p. 48.

<sup>36</sup> HADDAD, Gustavo Lian. PAES, Gustavo Duarte. **O Ágio por Expectativa de Rentabilidade Futura na Lei 12.973 e o Goodwill na Combinação de Negócios – Aproximações e Distanciamentos**. In: *Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)*. Coord: Roberto Quiroga Mosquera, Alexandro Broedel Lopes, v. 6. São Paulo: Dialética, 2015, p. 269.

<sup>37</sup> LYRA GUIMARÃES LUZ, Victor. **Fusões e Aquisições: Regime jurídico do ágio**. 1ª edição, São Paulo: Almedina, 2019. p. 109.

É válido destacar também que os investimentos devem ser avaliados pelo Método de Equivalência Patrimonial – MEP desde que as partes sejam independentes, coisa que até a criação da Lei n. 12.973 não era prevista.<sup>38</sup>

### 1.3 Ágio Interno

Nota-se que a Lei n. 12.973/2014 também vedou o aproveitamento de ágio interno, sendo este um dos temas de maiores discussões administrativas.<sup>39</sup> Esse ágio é interno porque ele ocorre dentro do mesmo grupo econômico, de tal modo que em muitas situações pode ser ato simulado e de má-fé.

No entanto, isto acabou resultando num impedimento da dedução de custos legitimamente suportados pelos contribuintes.<sup>40</sup> Relembrando o artigo da Lei já anteriormente mencionada:

Art. 22. A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detinha participação societária adquirida com ágio por rentabilidade futura (goodwill) decorrente da aquisição de participação societária entre partes **não dependentes**, apurado segundo o disposto no inciso III do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, poderá excluir para fins de apuração do lucro real dos períodos de apuração subsequentes o saldo do referido ágio existente na contabilidade na data da aquisição da participação societária, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no máximo, para cada mês do período de apuração. (grifou-se)

Isso significa que as empresas não podem mais deduzir o ágio do seu IRPJ e

<sup>38</sup> TOMAZELA SANTOS, Ramon. **Ágio na Lei 12.973/2014: Aspectos tributários e contábeis**. 2ª edição, São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2022. p. 48.

<sup>39</sup> LYRA GUIMARÃES LUZ, Victor. **Fusões e Aquisições: Regime jurídico do ágio**. 1ª edição, São Paulo: Almedina, 2019. p. 134.

<sup>40</sup> TOMAZELA SANTOS, Ramon. **Ágio na Lei 12.973/2014: Aspectos tributários e contábeis**. 2ª edição, São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2022. p. 229.

CSLL, caso o ágio seja gerado por uma reorganização societária dentro do mesmo grupo econômico. A mesma restrição foi aplicada no artigo 20 da Lei n. 12.973/2014, acerca do aproveitamento da mais-valia.

O tema do ágio interno até então era nebuloso, tendo em vista que não era regulamentado pela Lei n. 9.532/1997, de tal modo que não havia distinção entre reorganizações societárias entre partes dependentes e não dependentes, não havendo norma que regesse tal matéria.<sup>41</sup>

De acordo com o Ofício Circular n. 1/2007, emitido pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), o ágio só pode ser deduzido para fins fiscais quando há a participação de terceiros na transação. Isso significa que se a transação ocorrer dentro do mesmo grupo econômico (ou seja, a empresa está fazendo negócios consigo mesma), o ágio gerado não pode ser deduzido. A razão para isso é que, do ponto de vista econômico, não há criação de riqueza real em uma transação consigo mesmo.

O artigo 25 da Lei n. 12.973/2014 traz a definição do conceito de partes dependentes:

Art. 25. Para fins do disposto nos arts. 20 e 22, consideram-se partes dependentes quando:

- I - o adquirente e o alienante são controlados, direta ou indiretamente, pela mesma parte ou partes;
- II - existir relação de controle entre o adquirente e o alienante;
- III - o alienante for sócio, titular, conselheiro ou administrador da pessoa jurídica adquirente;
- IV - o alienante for parente ou afim até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro das pessoas relacionadas no inciso III; ou
- V - em decorrência de outras relações não descritas nos incisos I a IV, em que fique comprovada a dependência societária.

Embora a definição pareça completa, a adição do inciso V ao artigo 25 cria uma

---

<sup>41</sup> ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Imposto de Renda das Empresas**. 14ª Edição. São Paulo: MP, 2021, p. 590.



complicação. Essa mudança na Lei permite que as autoridades fiscais considerem todas as operações como realizadas entre partes relacionadas.<sup>42</sup> Isso significa que o Fisco poderia interpretar qualquer transação como se tivesse ocorrido entre empresas do mesmo grupo econômico, o que poderia ter implicações para como o ágio é tratado para fins fiscais.

Salienta-se que a Lei não deve utilizar de maneira absoluta a presunção de simulação ou vício nas negociações entre as partes dependentes, sem que as partes tenham a oportunidade de demonstrar que suas transações são legítimas e têm uma base sólida, tanto em termos econômicos, quanto jurídicos.<sup>43</sup>

Tal restrição, de acordo com ELIDIE BIFANO, é insustentável, “por impor a contribuintes em situações idênticas encargos tributários distintos”, sendo a situação insustentável diante do princípio da isonomia. A ideia de que as reorganizações societárias entre partes dependentes são realizadas todas de forma centralizada, com a finalidade de aproveitamento do ágio, é extremamente equivocada, ignorando uma diversidade de motivações, as quais podem vir a ocasionar uma reorganização societária entre dependentes.<sup>44</sup>

Além da isonomia<sup>45</sup>, pode-se identificar também que a proporcionalidade<sup>46</sup> deve ser aplicada ao caso concreto, deve o julgador analisar a reorganização

---

<sup>42</sup> LOBATO, Valter de Souza. **O Novo Regime Jurídico do Ágio na Lei 12.973/2014**. In: MANEIRA, Eduardo; SANTIAGO, Igor Mauler (coords.). **O Ágio no Direito Tributário e Societário: Questões Atuais**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, pág. 118.

<sup>43</sup> ÁVILA, Humberto. **Notas sobre o Novo Regime Jurídico do Ágio**. In: *Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)*. Coord: Roberto Quiroga Mosquera, Alexsandro Broedel Lopes, v. 5. São Paulo: Dialética, 2014, p. 156-157.

<sup>44</sup> TOMAZELA SANTOS, Ramon. **Ágio na Lei 12.973/2014: Aspectos tributários e contábeis**. 2ª edição, São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2022. p. 232-233.

<sup>45</sup> O Princípio Constitucional da Isonomia Tributária está previsto no art. 150 da CF/88, in verbis: Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

<sup>46</sup> ÁVILA, Humberto. **Notas sobre o Novo Regime Jurídico do Ágio**. In: *Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)*. Coord: Roberto Quiroga Mosquera, Alexsandro Broedel Lopes, v. 5. São Paulo: Dialética, 2014, p. 156-157.

societária, que como mencionado anteriormente, pode ocorrer por inúmeros fatores e sinergias, não por conta de um aproveitamento fiscal, que poderia, sim, ser aproveitado em decorrência de outras sinergias que a fusão ou aquisição teriam como finalidade.

O âmbito utilizado pelo legislador, quanto ao ágio interno, de acordo com RAMON TOMAZELLA SANTOS, é muito amplo, uma vez que esse desconsidera fatores específicos de reorganizações societárias, além dos fatos acima elencados.<sup>47</sup>

Além disso, a escritora ELIDIE BIFANO ainda adverte que, na maioria das vezes, as transações entre partes dependentes (ou seja, empresas do mesmo grupo econômico) são conduzidas de maneira apropriada e baseadas em valores de mercado. Isso ocorre porque essas empresas geralmente seguem regras rigorosas de governança corporativa e precisam ter suas demonstrações financeiras auditadas. Portanto, apesar de estarem no mesmo grupo econômico, essas empresas ainda operam de maneira justa e transparente na maioria das vezes.<sup>48</sup>

#### **1.4 Incorporação Reversa**

Inicialmente, tal tipo de operação tem este nome uma vez que em razão das partes envolvidas, em situações normais, não teriam condições econômicas ou financeiras para concluir tal incorporação.

Como define o próprio CARF, incorporação reversa é quando a incorporadora é a controlada e a incorporada, que desaparece, é a controladora, aquela que anteriormente detinha a propriedade da participação societária, não existindo vedação legal á este tipo de incorporação.

Quando se tem duas empresas, onde uma empresa é lucrativa e outra é

---

<sup>47</sup> TOMAZELLA SANTOS, Ramon. **Ágio na Lei 12.973/2014: Aspectos tributários e contábeis**. 2 edição, São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2022. p. 233.

<sup>48</sup> BIFANO, Elidie Palma. "**Reflexões sobre alguns aspectos da lei n. 12.793/2014**". Tributação Atual da Renda – Estudo da Lei n. 12.973/2014: da harmonização jurídico contábil e tributação de lucros no exterior. Coord. Daniele Souto Rodrigues e Natanael Martins. São Paulo: Noeses. 2015, pp. 99-100.

deficitária, a decisão racional é acabar com a deficitária e incorporá-la para a empresa lucrativa. No entanto, note que há um caminho interessante a ser seguido no sentido oposto, com a finalidade de aproveitamento dos prejuízos na base de IRPJ e CSLL.

Note-se que o elemento a ser identificado nesses casos é se a empresa, que está incorporando, possui atividade e funcionamento, funcionários, contabilidade distinta, estrutura física, de tal modo que se apresente a razão negocial e justificativa para tal aquisição, a fim de demonstrar inexistência de fraude, dolo ou simulação e não utilização de recursos próprios via aumento de capital.<sup>49</sup>

No entanto, quando estar-se-á falando em matéria de aproveitamento de ágio para redução de base de cálculo de IRPJ e CSLL (ágio interno), tal dedutibilidade passou a ser proibida a partir da Lei n. 12.973/14.

O interessante dessas incorporações reversas, é que elas não ocorrem de maneira direta, mas mediante uma “empresa-veículo”.<sup>50</sup> A utilização de “empresas-veículo” é muito comum, com a finalidade de se realizar investimentos estrangeiros em empresas nacionais, em muitas hipóteses, sendo erroneamente interpretados esses investimentos como simulação.<sup>51</sup>

De acordo com ROBERTO BEKIERMAN e GILBERTO FRAGA, as sociedades “veículo” podem ser entendidas como:

[...] aquelas criadas com o intuito de, inicialmente, serem o veículo para a aquisição do investimento e, posteriormente, incorporadas pela sociedade adquirida, gerando para esta última o direito à utilização do referido benefício fiscal.<sup>52</sup>

<sup>49</sup> LYRA GUIMARÃES LUZ, Victor. **Fusões e Aquisições: Regime jurídico do ágio**. 1ª edição, São Paulo: Almedina, 2019. p. 84.

<sup>50</sup> **A JURISPRUDÊNCIA DO CARF E A AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO MEDIANTE INCORPORAÇÃO REVERSA: UMA ANÁLISE CRÍTICA** Angélica Duarte, Eduardo Arrieiro Elias.(SOUZA LOBATO, Valter, MARINHO NETO ANTONINO, José. **Planejamento Tributário: Pressupostos Teóricos e Aplicação Prática**. 1ª edição, Belo Horizonte: Forum, 2021. p. 101.

<sup>51</sup> LYRA GUIMARÃES LUZ, Victor. **Fusões e Aquisições: Regime jurídico do ágio**. 1ª edição, São Paulo: Almedina, 2019. p. 83.

<sup>52</sup> (In: PEIXOTO, Marcelo Magalhães; FARO, Maurício Pereira. **Análise de casos sobre**

Atualmente, a legislação tributária não possui uma definição específica para “empresas veículo”. Devido a essa lacuna, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF e as autoridades fiscais precisam basear seus julgamentos em critérios como a justificativa econômica ou comercial para a existência da sociedade, a análise da atividade econômica da sociedade e se a sociedade foi constituída pouco tempo antes da aquisição.

Em outras palavras, na ausência de uma definição legal clara, as autoridades fiscais precisam avaliar cada caso individualmente, levando em consideração fatores como o propósito econômico ou comercial da empresa, a natureza da atividade econômica realizada pela empresa e o momento de sua formação em relação à aquisição.<sup>53</sup>

Apesar da vedação acerca da possibilidade de dedução do ágio interno trazida pela Lei n. 12.923/14, acerca do aproveitamento fiscal do ágio gerado por aquisição de “empresa veículo” não existe tal vedação, de tal modo que analisar-se-á o caso em específico bem como as motivações da criação da empresa.

Em operações de aquisição reversa, o uso de empresas intermediadoras é bastante comum, sendo criada em muitos casos exclusivamente para a efetivação da operação.<sup>54</sup>

A criação de uma empresa-veículo é um processo que ocorre quando uma sociedade quer adquirir o controle de outra empresa (a empresa-alvo). Nesse caso, a sociedade adquirente cria uma nova entidade jurídica (a empresa-veículo) e investe recursos nela. Esses recursos são então usados para adquirir a empresa-alvo,

---

**aproveitamento de ágio: IRPJ e CSLL: à luz da jurisprudência do CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.** 1 edição. São Paulo: MP Editora, 2016, p. 523.

<sup>53</sup> LYRA GUIMARÃES LUZ, Victor. **Fusões e Aquisições: Regime jurídico do ágio.** 1ª edição, São Paulo: Almedina, 2019. p. 85.

<sup>54</sup> **A JURISPRUDÊNCIA DO CARF E A AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO MEDIANTE INCORPORAÇÃO REVERSA: UMA ANÁLISE CRÍTICA** Angélica Duarte, Eduardo Arrieiro Elias. SOUZA LOBATO, Valter, MARINHO NETO ANTONINO, José. **Planejamento Tributário: Pressupostos Teóricos e Aplicação Prática.** 1ª edição, Belo Horizonte: Forum, 2021. p. 101-102.

geralmente com um valor acima do valor de mercado (ágio). Após a aquisição, a empresa-veículo é incorporada pela sociedade adquirente, também com ágio. A sociedade adquirente pode então amortizar esse ágio para fins fiscais.<sup>55</sup>

## 2 COMO O FISCO VEM JULGANDO

Apesar das considerações anteriores, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) permitiu a dedução do ágio na base de cálculo em uma aquisição reversa envolvendo uma empresa veículo.

No presente caso, a *Merril Lynch*, um banco de investimentos estrangeiro, investiu recursos na Cremerpar, identificada como empresa veículo. A Cremerpar, então, realizou uma Oferta Pública de Ações (OPA). Posteriormente, a Cremerpar foi incorporada pela Cremer no processo conhecido como incorporação reversa.

Observe-se o teor do julgado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2010, 2011, 2012 PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA O registro contábil do ágio não afeta o resultado tributável antes de sua amortização fiscal, e assim não integra a atividade de apuração do crédito tributário. Logo, somente se cogitará de revisão da atividade de lançamento a partir do momento em que esta for praticada, ou seja, a partir do momento em que a amortização do ágio afetar a determinação do crédito tributário. Não resta configurada a hipótese de decadência no presente caso. ÁGIO. REQUISITOS DO ÁGIO. O art. 20 do Decreto-Lei no 1.598, de 1997, retratado no art. 385 do RIR/1999, estabelece a definição de ágio e os requisitos do ágio, para fins fiscais. O ágio é a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor patrimonial das ações adquiridas. Os requisitos são a aquisição de participação societária e o fundamento

---

<sup>55</sup> **A JURISPRUDÊNCIA DO CARF E A AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO MEDIANTE INCORPORAÇÃO REVERSA: UMA ANÁLISE CRÍTICA** Angélica Duarte, Eduardo Arrieiro Elias.(SOUZA LOBATO, Valter, MARINHO NETO ANTONINO, José. **Planejamento Tributário: Pressupostos Teóricos e Aplicação Prática**. 1ª edição, Belo Horizonte: Forum, 2021. p. 101-102.



econômico do valor de aquisição. Fundamento econômico do ágio é a razão de ser dá mais valia sobre o valor patrimonial. A legislação fiscal prevê as formas como este fundamento econômico pode ser expresso (valor de mercado, rentabilidade futura, e outras razões) e como deve ser determinado e documentado. **ÁGIO INTERNO.** A circunstância da operação ser praticada por empresas do mesmo grupo econômico não descaracteriza o ágio, cujos efeitos fiscais decorrem da legislação fiscal. A distinção entre ágio surgido em operação entre empresas do grupo (denominado de ágio interno) e aquele surgido em operações entre empresas sem vínculo, não é relevante para fins fiscais. **ÁGIO INTERNO. INCORPORAÇÃO REVERSA. AMORTIZAÇÃO.** Para fins fiscais, o ágio decorrente de operações com empresas do mesmo grupo (dito ágio interno), não difere em nada do ágio que surge em operações entre empresas sem vínculo. Ocorrendo a incorporação reversa, o ágio poderá ser amortizado nos termos previstos nos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 1997. **UTILIZAÇÃO DE EMPRESA VEÍCULO. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA DEDUTIBILIDADE DO ÁGIO.** A utilização de empresa veículo que viabilize o aproveitamento do ágio, por si só, não desfigura a operação e invalida a dedução do ágio, se ausentes a simulação, dolo ou fraude.<sup>56</sup>

Foi decidido algo até então inédito. Foi interpretado, pelo juiz que apesar de a Lei n. 12.973/2014 ter excluído a dedução do ágio interno, não foi vedado o uso de sociedade “veículo”. Como a preocupação do fisco é o uso de sociedades artificiais, como as simulações, compete a ele mesmo, em cada caso específico, demonstrar tais artificialidades, conforme votou o Relator do caso, Ilmo. Gurgel de Faria. Jamais deveria ser pressuposto que, com a simples existência de uma “empresa-veículo”, existiria uma fraude ou simulação.

O Relator, ainda, justifica sua decisão de reconhecimento do ágio interno por meio de empresa “veículo” ao notar que a rejeição de tal arranjo societário rejeitaria, também, o disposto no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.404/1976, a qual faculta a criação de

---

<sup>56</sup> Nº 50103110220184047205 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - SC)- RECURSO ESPECIAL N 2.026.473 - SC (2022/0289624-0)



*holding* como forma de se realizar algum objeto social, ou para se beneficiar fiscalmente, não havendo vedação nenhuma quanto a isso, a facilitação de um negócio jurídico, inclusive que apresente razões reais para ocorrer.

Quando se trata de um investidor estrangeiro, tais motivos são ainda mais latentes e justificáveis para a utilização da “empresa veículo”, tais como: menor exigência de garantias, mais conforto de normas internas, negociação com base na moeda local etc.

Assim sendo, na hipótese de combinação societária com “empresa-veículo” sujeita ao MEP, “surge a obrigação de efetuar o desdobramento do custo de aquisição com a segregação do ágio de expectativa de rentabilidade futura”.<sup>57</sup>

Outro ponto extremamente importante e válido acerca do propósito comercial e existencial da “empresa-veículo” é a segregação patrimonial, que pode ocorrer em casos em que por exemplo empresas exploram ramos diferentes e não seria interessante, do ponto de vista estratégico, até regulatório, reunir atividades completamente diferentes em uma única pessoa jurídica.

É válida tal segregação de riscos, não fazendo sentido condicionar a amortização do ágio a reunião de dois negócios a uma única pessoa jurídica, de acordo com RAMON TOMAZELA SANTOS.<sup>58</sup>

### **3 ELISÃO E EVASÃO FISCAL**

Elisão e Evasão fiscal são conceitos que abrangem aquilo que se tem de lícito e ilícito no planejamento tributário. Os meios lícitos, usados para uma economia do pagamento de tributos se trata de elisão, enquanto a ilicitude, a fim de chegar nessa “economia”, pode-se chamar de evasão. Considerável ressaltar que, os meios lícitos para economizar no pagamento dos tributos deveriam ser feitos antes do fato jurídico

---

<sup>57</sup> TOMAZELA SANTOS, Ramon. **Ágio na Lei 12.973/2014: Aspectos tributários e contábeis**. 2ª edição, São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2022. p. 304.

<sup>58</sup> TOMAZELA SANTOS, Ramon. **Ágio na Lei 12.973/2014: Aspectos tributários e contábeis**. 2ª edição, São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2022. p. 308.

tributário. Ao fazer o inverso, o resultado é um fenômeno de evasão.

Nesse sentido, RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA, afirma que "a linha divisória entre o lícito e o ilícito em muitas situações é extremamente tênue, o que exige cuidadosa análise do caso em particular".<sup>59</sup>

As ações elisivas também passaram a ser combatidas pelas autoridades administrativas fiscais. Essas estão convencidas que não basta apenas que o planejamento tributário se opere por meios lícitos, é necessário que seus fins também gozem dessa qualidade. Surge, a partir disso, uma espécie de figura da elisão fiscal ilícita.

O parágrafo único do artigo 116 do Código Tributário Nacional, que foi inserido pela Lei Complementar n.104/2001, estabelece a capacidade do órgão fiscalizador de desconsiderar atos ou acordos legais realizados com o intuito de mascarar a ocorrência do fato que desencadeia a obrigação tributária ou a natureza dos elementos que a compõem.

Essa ação deve ser conduzida de acordo com os procedimentos estabelecidos por uma lei ordinária. Em várias ocasiões, a Receita Federal tem agido como se essa regra estivesse regulamentada, emitindo notificações de infração contra contribuintes, alegando a prática de elisão fiscal. Entretanto, ao avaliar as apelações apresentadas por esses contribuintes em resposta a essas autuações, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF tem emitido decisões divergentes.

Em 2014, o CARF avaliou um recurso apresentado por um contribuinte que se dedicava à importação, fabricação e venda de produtos derivados do petróleo. No entanto, essa atividade estava sujeita à aplicação do sistema monofásico de PIS/COFINS, no qual um único contribuinte arca com toda a carga tributária da cadeia de produção.

Com o propósito de reduzir legalmente a carga tributária de PIS/COFINS, o contribuinte optou por criar uma subsidiária, dividindo, assim, as responsabilidades empresariais entre as duas empresas: uma cuidava da produção/importação e a outra

---

<sup>59</sup> OLIVEIRA, Ricardo Mariz. **Evasão e Elisão Fiscal**, Cad. Pesq. Trib. - Vol.13, pág. 164.

da distribuição. Para diminuir a incidência de PIS/COFINS, a empresa que produzia/importava vendia os produtos para a empresa distribuidora a um preço inferior ao valor de mercado. A maior parte do lucro gerado com a mercadoria concentrava-se, então, na empresa distribuidora, que posteriormente vendia os produtos aos clientes, quando estes já não estavam sujeitos à contribuição.

Ao analisar o caso, o CARF concluiu que a reorganização da estrutura econômica do contribuinte, por meio da divisão das atividades devido à aplicação do sistema monofásico de PIS/COFINS, que tributava apenas uma etapa da cadeia, era uma prática lícita (Processo 19515.001905/2004-67).

Apesar das divergências sobre esse determinado tema, dentro do cenário tributário e da legislação presente, o planejamento tributário e o uso do ágio têm respaldo no sistema legal brasileiro, configurando, em grande parte, uma forma legítima de elisão fiscal.

Isso é evidente, mesmo em operações com ágio interno, que predominaram em validade durante o período pesquisado no CARF. O ágio interno pode levantar questionamentos, principalmente devido à ausência de justificativas baseadas em condições de mercado. No entanto, o uso do ágio como estratégia de elisão fiscal não é vedado pela legislação, pelo menos até a entrada em vigor da Lei n. 12.973, de 13 de maio de 2014.

Para obter maior segurança quanto ao reconhecimento da validade de planejamentos tributários envolvendo o ágio no CARF, tanto interno quanto externo é aconselhável adotar uma abordagem cautelosa e prestar atenção às justificativas que evitem abuso de direito, fundamentação econômica e propósito negocial. LOBO TORRES cita que “só a elisão abusiva e o planejamento inconsistente tornam se ilícitos”.<sup>60</sup>

Esses são requisitos essenciais para a legitimidade da elisão fiscal, mesmo que não estejam expressamente respaldados pela legislação brasileira. É evidente que o assunto é de extrema complexidade, especialmente devido à natureza subjetiva e à

---

<sup>60</sup> TORRES, Ricardo Lobo. **Planejamento tributário**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p.15.

falta de segurança jurídica na avaliação de planejamentos tributários que envolvem os benefícios da amortização de ágio.

A elisão é considerada abusiva quando um contribuinte realiza um negócio jurídico de forma legítima, mas os efeitos desse negócio resultam em um benefício fiscal, que não ocorreria se o ato jurídico padrão tivesse sido realizado para a operação desejada, antes da ocorrência da hipótese de incidência do tributo.

Portanto, para que um negócio jurídico seja considerado elisivo abusivo, dois requisitos devem estar presentes: em primeiro lugar, o ato jurídico deve ser realizado antes da ocorrência da hipótese de incidência do tributo, caso contrário, estar-se-ia lidando com evasão fiscal em vez de elisão fiscal. Em segundo lugar, a forma escolhida pelo contribuinte, embora legal, deve resultar em uma economia fiscal que não existiria se o negócio jurídico apropriado tivesse sido realizado para a operação desejada.

No que diz respeito ao primeiro requisito mencionado, ele geralmente está presente em situações envolvendo a compra e venda de participação societária com ágio, pois esse ato jurídico costuma ocorrer antes da ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda ou da CSLL, com o objetivo de reduzir a base de cálculo.

No entanto, quando se trata do segundo requisito, a compra e venda de participação societária com ágio não se encaixa na definição de elisão abusiva. Isso ocorre porque a forma escolhida pelo contribuinte não é inadequada para alcançar os efeitos desejados, mas, pelo contrário, produz exatamente os resultados pretendidos. O objetivo principal da compra e venda é transferir a propriedade entre as partes contratantes, o que é exatamente o que ocorre nesse cenário. Dessa forma, observa-se que, sob a perspectiva da teoria da elisão fiscal, a possibilidade de amortização do ágio fundado em perspectiva de rentabilidade futura, decorrente da alienação de participação societária, não representa um ato jurídico abusivo, constituindo, assim, um método lícito de elisão fiscal.

#### 4 CONCLUSÃO

Como visto, a Lei n. 12.973/14 vem ao encontro justamente com o movimento de pacificação de efeitos jurídico-tributários de novas regras contábeis brasileiras, que derivaram da aderência ao padrão internacional IFRS.

Pode-se concluir pelo presente estudo acerca do ágio e suas consequências tributárias que tal instituto sofreu diversas mudanças com a Lei. A mais valia ou menos valia passou a figurar de forma relevante, uma vez que pode ser computada como depreciação ou amortização e exaustão, e a consequência disto foi o caráter residual do ágio por rentabilidade futura, podendo ser excluído para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo para pagamento de IRPJ e CSLL em um e sessenta avos, no máximo, por mês, para cada período de apuração, no prazo máximo de 05 anos, na ocorrência de fusão, incorporação ou cisão de empresa.

Além disso, é notável a mudança em relação ao laudo de avaliação, com mais formalidade e com a figura do perito independente, aproximando tal material da tecnicidade e integridade correta.

Conclui-se que quando se paga pelo ágio, se está pagando já pela expectativa de riqueza, que em algum lugar existe, mesmo que não materializada. Este valor pecuniário ao ir para o vendedor da empresa, será tributado na forma de ganho de capital. Desse modo, com tal dedução as aquisições estariam sendo fomentadas, juntamente a geração de negócios no país.

Mesmo após as alterações da Lei n. 12.973/14 acerca do ágio interno, é evidente que o dever de comprovar o dolo, a fraude e a simulação deve ser do fisco, e não do contribuinte, uma vez que o contribuinte deve ter a presunção de inocência. É impossível afirmar a existência de um posicionamento jurisprudencial consolidado acerca da aquisição reversa, uma vez que tais julgamentos demandam uma análise fática das peculiaridades envolvidas individualmente, mas o principal fundamento relacionado a dedutibilidade ou não do ágio nesta hipótese de aquisição reversa gira em torno da existência de um propósito comercial, além do caráter fiscal, tendo assim

uma combinação de empresas uma finalidade econômica, societária ou financeira.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Adler Anaximandro de Cruz e. **A legalidade da fusão, cisão e incorporação de empresas como instrumentos de Planejamento Tributário.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 61, 1 jan. 2003.

ASSAF NETO, Alexandre. Valuation: **Métricas de valor & avaliação de empresas.** 2ª edição, São Paulo: Atlas, 2014

ATALIBA, Geraldo. Hipótese de Incidência Tributária. 5. Ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

ÁVILA, Humberto. **Notas sobre o Novo Regime Jurídico do Ágio.** In: Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos). Coord: Roberto Quiroga Mosquera, Alexsandro Broedel Lopes, v. 5. São Paulo: Dialética, 2014

ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Imposto de Renda das Empresas.** 14ª Edição. São Paulo: MP, 2021.

BIFANO, Elidie Palma. **“Reflexões sobre alguns aspectos da lei n. 12.793/2014”.** Tributação Atual da Renda – Estudo da Lei n. 12.973/2014: da harmonização jurídico contábil e tributação de lucros no exterior. Coord. Daniele Souto Rodrigues e Natanael Martins. São Paulo: Noeses. 2015

BRASIL. Lei nº 6.404/76, art.228. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404compilada.htm)

BRASIL. Lei nº 5.172/66, art. 116. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm)

BRASIL. Lei nº 9249/95, art. 34. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9249.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9249.htm)

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário.** 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários a Lei de Sociedades Anônimas: Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976.** São Paulo: Saraiva, 1997. v. 2.

CATARINO, João Ricardo. **Redistribuição Tributária: Estado Social e**



**Escolha Individual.** Coimbra: Almedina, 2008.

CREPALDI, Silvio. **Planejamento Tributário: Teoria e Prática.** 4ª edição, São Paulo: Saraiva, 2021.

DAMODARAN, A. **Finanças Corporativas: Teoria e Prática.** São Paulo: Bookman Companhia, 2004. DAMODARAN.

GALHARDO, Luciana Rosanova; ASSEIS, Pedro Augusto do Amaral Abujamra. “**A Lei n. 12.973/14 e os Reflexos em Processos Administrativos Discutindo a Dedutibilidade de Despesas de Amortização de Ágio**”. Direito Tributário, Societário e a Reforma da Lei das S/A – Vol IV. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

HADDAD, Gustavo Lian. PAES, Gustavo Duarte. **O Ágio por Expectativa de Rentabilidade Futura na Lei 12.973 e o Goodwill na Combinação de Negócios – Aproximações e Distanciamentos.** In: Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos). Coord: Roberto Quiroga Mosquera, Alexsandro Broedel Lopes, v. 6. São Paulo: Dialética, 2015.

LOBATO, Valter de Souza. **O Novo Regime Jurídico do Ágio na Lei 12.973/2014.** In: MANEIRA, Eduardo; SANTIAGO, Igor Mauler (coords.). **O Ágio no Direito Tributário e Societário: Questões Atuais.** São Paulo: Quartier Latin, 2015

LYRA GUIMARÃES LUZ, Victor. **Fusões e Aquisições: Regime jurídico do ágio.** 1ª edição, São Paulo: Almedina, 2019.

MARINS, James, **Elisão Tributária e sua Regulação.** São Paulo: Dialética, 2002.

OLIVEIRA, Ricardo Mariz. **Evasão e Elisão Fiscal,** Cad. Pesq. Trib. - Vol.13

PEIXOTO, Marcelo Magalhães; FARO, Maurício Pereira. **Análise de casos sobre aproveitamento de ágio: IRPJ e CSLL: à luz da jurisprudência do CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.** 1 edição. São Paulo: MP Editora, 2016

ROCHA, Sergio André. O planejamento tributário na obra de Sampaio Dória. Revista Fórum de Direito Tributário – RFDT, Belo Horizonte, ano 19, n. 109, p. 9-27, jan./fev. 2021. Disponível em: <http://www.sarocha.com.br/wp-content/uploads/2021/05/SAR-Planejamento-Tribut%C3%A1rio-na-obra-de-Sampaio-D%C3%B3ria.pdf>

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Ágio em reorganizações societárias (aspectos tributários).** São Paulo: Dialética, 2012.

SILVEIRA, Paulo Antônio Caliendo Velloso da. **Direito Tributário e Análise**

REVISTA  
**DIREITO**  
**FAE**

**Econômica do Direito: Uma Visão Crítica.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

SOUZA LOBATO, Valter, MARINHO NETO ANTONINO, José. **Planejamento Tributário: Pressupostos Teóricos e Aplicação Prática.** 1ª edição, Belo Horizonte: Forum, 2021.

TIPKE, Klaus; LANG, Joachim. **Direito Tributário.** V. I. Trad. Luiz Dória Furquim. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

TOMAZELA SANTOS, Ramon. **Ágio na Lei 12.973/2014: Aspectos tributários e contábeis.** 2ª edição, São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2022.

TORRES, Ricardo Lobo. **Planejamento tributário.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.